



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XV - Nº 780 de 02 de Outubro de 2017 - Pagina: 01 de 23

Atos do Poder Executivo

LEIS

**LEI Nº 1502/ 2017
DE 02 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas as Seções I e II ao Capítulo II, e acrescenta o art. 13-A a Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Seção I

Das Ações Fiscais (...)

Seção II

Do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras

Art. 13-A. As autoridades e os auditores fiscais do município poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, na forma da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Art. 2º. Altera o Capítulo III, do Título III, e o art. 14, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, acrescenta os artigos 14-A e 14-B, com a seguinte redação:

“DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 14. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 14-A. A consulta será formulada à Secretaria

Municipal da Fazenda e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada do Secretário de Fazenda.

§ 2º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 3º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não está sujeito a sanção fiscal sobre a matéria consultada.

§ 4º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 5º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei.

§ 6º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 14-B. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salve se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.”

Art. 3º. Altera os artigos 15 e 16 do Capítulo IV, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As certidões, de qualquer natureza, serão



fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Parágrafo único. As certidões tributárias municipais têm previsão nos artigos 309 a 314 deste Código e se desdobram em:

I – certidão de regularidade fiscal;

II – certidão cadastral.

Art. 16. A certidão *verbo ad verbum*, ou positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do artigo 310 deste Código.

Art. 4º. Altera o parágrafo único do art. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

Parágrafo único. Nos lançamentos decorrentes de ação fiscal a competência é exclusiva do auditor fiscal.”

Art. 5º. O art. 25, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

§1º. O atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas avençadas implica no imediato cancelamento dos benefícios concedidos e no vencimento antecipado de todas as demais parcelas.”

Art. 6º. O art. 26-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. É vedada a concessão de parcelamento do crédito decorrente de tributo retido na fonte e não recolhido ao Município.”

Art. 7º. O art. 29, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Qualquer crédito já ajuizado somente poderá ser parcelado se o requerente fizer prova da quitação das custas judiciais e dos honorários advocatícios.”

Art. 8º. Altera os incisos I e III, e o § 2, todos do art. 35, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

I – 80% (oitenta por cento), se o pagamento total ou o parcelamento, com pagamento da primeira parcela, ocorrerem em até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação;

II - (...)

III – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias da intimação, limitados a 120 (cento e vinte) dias, e antes do julgamento administrativo de primeira instância.

IV - (...)

V - (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte e não recolhidos ao Município.”

Art. 9º. Ficam revogados o art. 39, 40 e 41 da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 10. Altera a Seção II do Capítulo III, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, e insere a Seção VI, a Seção VII, e os artigos 47-A e 47-B, com a seguinte redação:

“Seção II

Da Transação

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo e judicial, e consequente extinção do crédito tributário, quando:

I – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

II – ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV – transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo juízo.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de créditos ajuizados, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Seção VI

Do Cancelamento do Registro do Crédito Tributário

Art. 47-A. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado do Procurador Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente o registro dos créditos:

I – reconhecidos como erro de lançamento do Sistema Tributário Municipal pelo órgão competente;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução.

§ 1º. O cancelamento do registro previsto no inciso II deste artigo se dará a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários.

§ 2º. O reconhecimento da prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como o cancelamento de seu registro no Sistema Tributário Municipal serão autorizados pela Procuradoria Geral do Município, mediante parecer fundamentado.

Art. 11. Fica revogado o § 6º do art. 72, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 12. O art. 92, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. (...)

§ 2º. O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados, elementos de cálculo da avaliação cadastral e por meios tecnológicos que permitam a medição do imóvel e apuração de suas características.”



Art. 13. O art. 92-C da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92-C. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal da Fazenda, no período estipulado em calendário fiscal do Município, no exercício imediatamente anterior ao que pleiteia o incentivo, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo com documentos comprobatórios.”

Art. 14. Altera a redação do *caput* e do § 1º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º, todos do art. 92-G da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“92-G. Será concedido desconto de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para as unidades industriais que, atendidos os requisitos legais, optarem pelo pagamento em quota única e que, sem prejuízo de outros modelos definidos em regulamento próprio, adotarem duas ou mais das seguintes medidas de sustentabilidade ambiental:

(...)

§1º. A empresa interessada em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido para a Secretaria Municipal da Fazenda no exercício financeiro anterior ao que deseja o desconto tributário, no período estipulado em calendário fiscal do Município, com a exposição de medidas que adotou em sua edificação ou terreno e instruído com os documentos comprobatórios, conforme regulamento.

§2º (...)

§3º. A concessão do benefício do 'IPTU Verde' está condicionada a comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas municipal, estadual e federal e a inexistência de impugnação administrativa ou qualquer medida judicial referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo poderá ser renovado anualmente, no prazo estabelecido no §1º, desde que preenchidos os requisitos e comprovada a manutenção ou expansão das medidas implementadas, ou a instituição de novos modelos de sustentabilidade ambiental.

§ 5º. Uma vez constatada a inobservância ou descontinuidade não justificada das medidas de sustentabilidade, ocorrerá o cancelamento do benefício, bem como o lançamento e a cobrança do valor correspondente ao desconto concedido, apurado este a partir da data em que reste configurado o descumprimento.”

Art. 15. O parágrafo único do art. 98-A, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 98-A. (...).

Parágrafo único. As empresas com atividade de loteamento, construção e incorporação de imóveis, os cartórios de registro de imóveis, as imobiliárias e as instituições financeiras, estão obrigadas ao envio semestral dos dados dos adquirentes.”

Art. 16. O §2º do art. 102, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, para fazer constar a seguinte

redação:

“Art. 102. (...)

§2. O valor mínimo de cada cota do parcelamento será definido em ato do Poder Executivo.”

Art. 17. Altera a redação do inciso II, revoga o parágrafo único e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 103 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

I - (...)

II - a única unidade imobiliária edificada residencial, de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, com mais de três anos no serviço público no Município, que possua renda de até 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época do requerimento, e desde que o imóvel sirva exclusivamente à sua moradia.

§ 1º (...)

§2º. Na hipótese do inciso VII, havendo mais de uma unidade, o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§3º. Os imóveis prometidos a venda perderão os favores fiscais da isenção a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 4º Os benefícios decorrentes deste artigo serão concedidos mediante requerimento formulado pelo contribuinte perante a Secretaria da Fazenda Municipal”

Art. 18. O art. 104, III, da Lei nº. 1.039/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. (...)

III – multa de 1.182,18 (hum mil, cento e oitenta e dois vírgula dezoito UFM – Unidade Fiscal do Município – pela não apresentação semestral dos adquirentes de imóveis comercializados pelas empresas com atividade de loteamento, construção, incorporação de imóveis, os cartórios de registro de imóveis, imobiliárias e instituições financeiras.”

Art. 19. O art. 109, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O ITIV será lançado mediante declaração do sujeito passivo ou de ofício.

§1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que o sujeito passivo obrigado não fizer as declarações necessárias ao lançamento do ITIV, ou caso declare valor menor que o valor real do bem ou direito.

§2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para pagamento e na forma do regulamento.

§3º. O ITIV lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago após regular notificação, será inscrito da Dívida Ativa do Município.”

Art. 20. O art. 110, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITIV) é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor



dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, leilão ou remição, a base de cálculo do ITIV será o valor da efetiva arrematação.

§1º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosa de usufruto, uso, servidão e direito de superfície, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.

§2º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:

I – para imóveis foreiros da União: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

II – para demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§3º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§4º. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais a imóveis, de promessas de compra e venda ou permuta de imóveis, a base de cálculo do ITIV será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.”

Art. 21. O art. 111, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa contraditória.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.”

Art. 22. O art. 112, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. (...)

I – 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares residenciais de que trata o art. 103, VII.”

Art. 23. O art. 117, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Fica isento do imposto de transmissão a única propriedade imobiliária edificada residencial, de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal do quadro efetivo, ativo ou inativo, com mais de três anos de serviço público no Município, que possua renda de até dois salários mínimos vigentes a época do requerimento, e desde que o imóvel sirva exclusivamente à sua moradia.”

Art. 24. Altera a redação do *caput*, incisos X e XIV e § 3º, e acresce os incisos XXI, XXII, XXIII, todos do art. 122, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Para efeito da ocorrência do fato gerador,

considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - (...)

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - (...)

(...)

XIV – no local onde se encontrem os bens, os semoventes ou o domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.

XV - (...)

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo

território haja extensão de rodovia explorada.”

Art. 25. Acrescenta o § 7º ao art. 125, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 125. (...)

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.”

Art. 26. Introduz os artigos 126-A, 126-B, 126-C, 127-D e 127-E, a Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 126-A. As Sociedades Uniprofissionais são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, entendendo-se por:

I – profissional habilitado: aquele que satisfaz todos os requisitos necessários para o exercício da profissão, nos termos da legislação específica que regula a atividade profissional;

II – exercício da mesma atividade: quando a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista do “caput” do art. 120 da Lei nº 1.039, de 2009, devendo corresponder



a um único código de serviço;

III - prestação de serviço de forma pessoal: quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um único profissional habilitado (sócio, empregado ou não), não se admitindo que:

a) haja divisão ou distribuição de partes do serviço contratado entre os profissionais habilitados da sociedade;

b) o gerenciamento, coordenação ou planejamento das tarefas que compõem a prestação do serviço sejam realizados por um profissional distinto daquele que efetivamente executa a atividade;

c) haja repasse ou terceirização, assim entendido como a atribuição de parte ou de todo o serviço contratado a terceiros que não sejam integrantes do quadro de profissionais habilitados da sociedade;

IV – responsabilidade pessoal: a obrigação do profissional de assumir a autoria e prestar contas dos atos praticados no âmbito de sua atividade perante o respectivo órgão que regulamenta o exercício da profissão, bem como nas esferas civil e criminal pelas consequências de sua atuação.

Parágrafo único. Considera-se integrante do quadro de profissionais habilitados da sociedade o profissional autônomo por ela contratado que seja habilitado ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Art. 126-B Em decorrência do disposto no artigo 140-A, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações incompatíveis com o ingresso no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, incorrem na vedação disposta no “caput” deste artigo as sociedades que:

I – não possam, sem auxílio de profissional de habilitação distinta da dos sócios, atingir seu objeto social;

II – conjuguem profissionais de diferentes habilitações, tais como engenheiro mecânico com engenheiro civil ou agrônomo com geólogo;

III – conjuguem diferentes atividades, tais como engenharia com serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, contabilidade com perícia contábil ou contabilidade com auditoria.

Art. 126-C Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no art. 126 da Lei nº 1.039, de 2009, não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais a pessoa jurídica que:

I – tenha mais de uma atividade profissional como objeto da prestação de serviço no contrato social;

II – adote o modelo de sociedade limitada, uma vez que neste tipo societário o sócio não assume responsabilidade pessoal, sendo sua responsabilidade limitada à participação no capital social, observado o disposto no art. 5º;

III – mesmo não adotando o modelo de sociedade limitada, tenha profissional que responda de forma limitada, observado o disposto no art. 5º;

IV – tenha sócio cuja habilitação não alcance a totalidade do objeto social.

Art. 127-D As pessoas jurídicas optantes pelo Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão ser enquadradas no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, devendo recolher o ISS com base no movimento econômico, juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos escritórios de serviços contábeis constituídos como Sociedades Uniprofissionais optantes pelo Simples Nacional, devendo recolher o ISS em valor fixo, conforme disposto no art. 126 da lei 1039/09.

Art. 127-E As sociedades de advogados, inclusive as que adotem o modelo de sociedade limitada, fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, uma vez que não podem possuir natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 1º Não serão consideradas sociedade de advogados aquelas:

I – que adotem denominação de fantasia;

II – cujo objeto englobe atividades estranhas ao exercício da advocacia;

III – que prestem outros serviços que não os de advocacia;

IV – que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 2º Não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades unipessoais de advocacia de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.”

Art. 27. Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 135, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. (...)

§1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não poderá ter alíquota superior a 5% (cinco por cento) nem inferior a 2% (dois por cento).

§2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante do Anexo XI, do Código Tributário Municipal.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 28. Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, ao art. 139, da Lei





nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 139 (...)

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, são também responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 135 desta Lei .

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 29. O art. 153, da Lei n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 153. (...)

§1º. A taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.”

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes da Tabela de Receita n. III anexa a esta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.”

Art. 30. O Parágrafo único do art. 158, da Lei n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, se transforma em § 1º e fica acrescido o § 2º ao artigo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 158. (...)

§1º. O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcela conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes da correlata Tabela de Receita nº IV anexa a esta Lei, aprovadas mediante

Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.”

Art. 31. Altera o inciso VII, do art. 160, da Lei n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, e acrescenta o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 160. (...)

(...)

VII – no valor de 150,53 (cento e cinquenta vírgula cinquenta e três) UFM – Unidade Fiscal do Município, a falta de apresentação da declaração anual de receita.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII a multa corresponderá ao valor de 90,32 (noventa vírgula trinta e dois) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando se tratar de microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo.”

Art. 32. Acrescenta os §§ 1º e §2º ao artigo 161, da Subseção III, da Lei n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 161.** (...)

§1º. São licenças decorrentes do parcelamento do solo:

I – Desmembramento;

II – Remembramento;

III – Licença Urbanística Prévia;

IV – Licença Urbanística de Implantação (LUI);

V – Licença Urbanística de Operação (Conclusão de obras).

§2º. São licenças decorrentes de construções e obras:

I – Licença de Construção de Muro de Contenção;

II – Licença de Construção de Muro Divisório / Gradil;

III – Licença Urbanística Prévia;

IV – Licença Urbanística de Implantação – (LUI);

V – Licença Urbanística de Habite-se;

VI – Licença de Demolição;

VII – Licença Urbanística para Modificação de Projeto com Acréscimo de Área;

VIII – Licença Urbanística para Modificação de Projeto sem Acréscimo de Área;

IX – Licença Urbanística para Reforma com Ampliação (Uso e Padrão Construtivo);

X – Licença Urbanística para Reforma sem Acréscimo de Área (p/ Tipo de Uso);

XI – Licença de Terraplenagem.”

Art. 33. Altera os incisos II e III do art. 168, da Subseção III, da Lei n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 168.** (...)

I – (...)

II – no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por dia, limitado a 400% (quatrocentos por cento) do valor do tributo devido, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de 220 (duzentos e vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs), os contribuintes que:

a) recusarem a exhibir o alvará de construção;

b) embaraçarem a ação fiscal;

c) sonegarem documentos necessários à apuração da Taxa.”

Art. 34. Altera os incisos do art. 174, da Subseção IV, do Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a



seguinte redação:

“**Art. 174.** (...)

I – (...)

II – no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por dia, limitado a 400% (quatrocentos por cento) do valor do tributo devido, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de 220 (duzentos e vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.”

Art. 35. Altera o §1º do art. 180, da Subseção VI da Lei n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.** (...)

§1º O licenciamento ambiental será exercido por meio dos seguintes procedimentos:

I – Manifestação Prévia;

II – Autorização Ambiental;

III – Autorização p/ Transporte de Produtos Perigosos;

IV – Licença Simplificada;

V – Licença Ambiental Simplificada;

VI – Licença de Implantação;

VII – Licença de Alteração;

VIII – Licença de Operação;

VIII – Licença Ambiental Simplificada;

IX – Renovação da Licença de Operação;

X – Licença de Operação da Alteração;

XI – Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XII – Renovação de Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XIII – Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA Cominações legais cabíveis.

§2º Ficam alteradas as Tabelas de Receita nº. III, nº. V-A, nº. V-B, nº. VI, nº. VII e nº. VIII, anexas ao Código Tributário do Município, que passam a vigorar com os valores constantes das Tabelas que integram o anexo desta lei.”

Art. 36. Altera os artigos 255, 256 e 257 do Capítulo II, do Título III, e acrescenta os artigos 255-A e 255-B, 256-A, 257-A, 257-B e 257-C, com a seguinte redação:

“DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUDICIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 O uso de meio eletrônico na tramitação de processos tributários para a comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital

emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) assinatura constante de cadastro de usuário na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 255-A O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do inciso III, do parágrafo único, art. 255 desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 255-B Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23:59 (vinte e três e cinquenta e nove) horas do seu último dia.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 256. Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 256-A. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§1º Os atos de comunicação processual por meio eletrônico serão considerados realizados no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A consulta referida nos § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Considera-se vista pessoal do interessado aos autos, para os efeitos legais, todas as intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente .

§ 4º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 257. A apresentação e a juntada da defesa, dos



recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade de intervenção dos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23:59 (vinte e três e cinquenta e nove) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria Municipal da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda poderão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para o protocolo eletrônico de peças processuais.

Art. 257-A. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em for proferida decisão irrecurável, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica pela parte, que deverá comunicar o fato e receberá a devolução dos documentos após decisão irrecurável.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento.

Art. 257-B. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso

e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão:

I – ser impressos em papel;

II – ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;

III – ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;

IV – ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 257-C. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso a dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.”

Art. 37. Altera o art. 268, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. A Junta de Julgamento de Processos Fiscais, órgão vinculado à Coordenação de Administração Tributária, será composta de 5 (cinco) servidores municipais efetivos, de nível superior, com comprovada experiência em matéria tributária, sendo presidido por 1 (um) dos seus Membros.

§ 1º. Os servidores designados para atuar como Membro de Junta poderão ser dispensados de outras atribuições e farão jus ao recebimento de jeton, pago por cada sessão que efetivamente comparecerem, não havendo incompatibilidade com o recebimento de prêmio ou gratificação suplementar a que fazem jus, de acordo com os seguintes critérios:

I – No valor de 115,59 (cento e quinze e cinquenta e nova) UFM – Unidade Fiscal do Município – por sessão que comparecer, quando Presidente da Junta



de Julgamento;

II – no valor de 78,81 (setenta e oito e oitenta e um) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando na condição de membro, por sessão que comparecer;

III – no valor de 15,5 (quinze vírgula cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando servidor que secretarie os trabalhos nas Câmaras da Junta de Julgamento durante a realização das sessões.

§2º. O Órgão de primeira instância funcionará com 2 (duas) Câmaras de Julgamento Administrativo, com 2 (dois) membros e respectivos suplentes em cada uma delas, sob a presidência do Presidente da Junta de Julgamento.

§3º. O pagamento do *jeton* será sempre proporcional ao número de sessões e a presença nestas, limitado a 10 (dez) sessões por mês, ainda que o número de sessões realizadas seja maior.

§4º. O pagamento do *jeton* de que trata o §1º deste artigo, fica condicionado, ainda, à devolução dos processos com a manifestação do relator, na sessão designada para o julgamento, ressalvada a impossibilidade devidamente motivada, que será objeto de obrigatória manifestação pelo Presidente.

§5º. A Presidência da Junta de Julgamento, sob pena de responsabilidade pessoal, não poderá distribuir, sem justificativa por escrito ao Secretário da Fazenda, menos que 4 (quatro) processos, em condições para julgamento, por relator e por sessão.

§6º. Descumprida a exigência prevista no parágrafo anterior deverá ser apurada a conduta da Presidência.”

Art. 38. O art. 274, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário, contados da intimação da decisão.”

Art. 39. Revoga o art. 276, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 40. Altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º a 5º, do art. 278 da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 278. (...).

§1º. Os Conselheiros terão mandato de 3 (três) anos e farão jus a *jeton*, pago por cada sessão em que comparecerem, limitado a um máximo de 10 (dez) sessões por mês, em qualquer hipótese, de acordo com os seguintes critérios:

I – no valor de 173,38 (cento e setenta e três e trinta e oito) UFM – Unidade Fiscal do Município – por sessão que comparecer, quando Presidente do Conselho de Contribuintes;

II – no valor de 93,50 (noventa e três e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando na condição de conselheiro, por sessão que comparecer.

III – no valor de 15,5 (quinze vírgula cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando servidor que secretarie os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes durante a realização das sessões.

§ 2º (...)

§ 3º - O pagamento do *jeton* de que trata o § 1º deste artigo, fica condicionado, ainda, a devolução dos processos com a manifestação do relator, na sessão designada para o julgamento, ressalvada a impossibilidade devidamente motivada, que será objeto de obrigatória manifestação pelo Presidente.

§4º. A Presidência do Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal, não poderá distribuir, sem justificativa por escrito ao Secretário da Fazenda, menos que 4 (quatro) processos, em condições para julgamento, por relator e por sessão.

§5º. Descumprida a exigência prevista no parágrafo anterior deverá ser apurada a conduta da Presidência.”

Art. 41. Altera o §3º do art. 279 da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 279. (...)

§3º. O Auditor Fiscal subscritor do auto de infração objeto de recurso administrativo se manifestará sobre as razões do recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 42. Altera o §1º do art. 286, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286. (...)

§1º. O prazo para inscrição cadastral e para a comunicação de alterações é de 90 (noventa) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.”

Art. 43. Altera o parágrafo único do art. 290, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. (...).

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício, com base na declaração do Imposto de Transmissão Inter Vivos ou, se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.”

Art. 44. Altera o *caput* do art. 297, da Lei nº. 1039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita a obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e/ou alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no §1º do art. 286 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.”

Art. 45. Acrescenta o art. 299-A ao Capítulo III, da Lei nº. 1039, de 16 de dezembro de 2009, que trata do Cadastro de Atividades, com a seguinte redação:

“Art. 299-A. No âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá emitir Alvará de



Funcionamento Provisório, nos termos do art. 6º, da Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, a fim de permitir o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, com exceção dos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o *caput* deste artigo, terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias).”

Art. 46. Altera o *caput* do art. 300, da Lei nº. 1039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300. O contribuinte que se encontrar sem inscrição no Município há mais de 90 (noventa) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem, será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para requerer sua inscrição.”

Art. 47. Altera a alínea 'a' do inciso I e acrescenta as alíneas 'd' e 'e' ao inciso II, do art. 306 da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. (...)

I – (...)

a) não for exercer suas atividades em período determinado, limitado a 2 (dois) anos e a 1 (um) único pedido.

(...)

II – (...)

(...)

d) não atender termo de início de ação fiscal ou qualquer outra requisição administrativa;

e) restar demonstrada a falsificação de documento público.

Art. 48. Revoga o parágrafo único e acrescenta os §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 310 da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 310. (...)

§1º. A certidão de regularidade fiscal a que se refere o *caput* se desdobra em:

I – certidão geral e irrestrita;

II – certidão específica e restrita.

§ 2º A certidão de caráter geral e irrestrita tem como fonte de pesquisa todos os créditos tributários ou não tributários, tendo como referencial o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o Cadastro da Pessoa Física – CPF.

§ 3º A certidão de caráter específico e restrito tem como fonte de pesquisa todos os créditos tributários ou não tributários, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos – ITIV, tendo como referencial a inscrição individual da unidade imobiliária específica, objetivando a transmissão da titularidade, licenciamento de construção e do habite-se.

§ 4º. A certidão cadastral tem como fonte de pesquisa os dados e informações do Cadastro Fiscal constantes dos arts. 284 e 285 da Lei nº 1039/2009.

§ 5º A certidão positiva, com efeito de negativa, terá

validade de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua emissão.”

Art. 49. Altera o item 2.0 da Tabela de Receitas nº. X, que institui alíquotas para o cálculo da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP para contribuinte sem ligação ao sistema de fornecimento, anexa a Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, que passa a vigorar com os seguintes valores:

CÓDIGO	CLASSE	CARACTERÍSTICA	LIMITE DE VALOR (R\$)
2.1	TERRENO SEM CONSTRUÇÃO	Até 10m de testada e até 250m2 de área	Isento
		Até 10m de testada e acima de 250m2 de área	91,95
		Acima de 10m e até 20m de testada	137,91
		Acima de 20m e até 50m de testada	183,9
		Acima de 50m de testada	367,83
2.2	IMÓVEIS RURAIS	Até 20.000m2	Isento
		Até 20.000m2 e até 50.000m2	55,11
		Acima de 50.000m2	183,9

Art. 50. Ficam alterados os artigos 32 e 325, da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, para instituir o IPCA como índice oficial de correção tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

Art. 51. Fica instituída a nova lista de serviços vinculada a Lei n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que incorpora as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2006, constante do Anexo XI.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as seguintes inovações:

a) As disposições introduzidas pelo art. 18, que altera o art. 122, incisos X e XIV, do Código Tributário Municipal, e a lista de serviços a que se refere o art. 31, somente produzirão seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, em atenção aos princípios constitucionais da anterioridade e noventena;

b) As disposições introduzidas pelo art. 19, que acrescenta os §1º e §2º ao art. 135 da Lei n. 1039/2008, fixando a alíquota mínima do ISS, somente produzirá efeitos a partir de 30.12.2017, conforme art. 7º, § 1º c/c art. 6º, da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAMAÇARI, EM 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO**



**ANEXO III
TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL**

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM						TIPO
	MEI	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Atividade Comercial - Uso Integrado p/ porte (exceto escritórios) - p/Ano	---	62	78				Fixo
Atividade de Serviço - Uso Integrado p/ porte (exceto escritórios) - p/Ano	---	78	93				Fixo
Atividade Institucional - Uso Integrado p/ porte - p/Ano	---	93	109				Fixo
Atividade Industrial - Uso Integrado p/ porte - p/Ano	---	124	155				Fixo
Atividade Comercial - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	47	93	140	279	419	837	Fixo
Atividade de Serviço - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	50	99	149	298	447	893	Fixo
Atividade Institucional - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	56	112	158	316	474	949	Fixo
Atividade Industrial - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	78	155	233	465	698	1395	Fixo
Profissional Liberal Estabelecido	31						Fixo
Escritório Administrativo ou de Representação	93						Fixo
Escritório Sede p/ Atividades "Virtuais"	93						Fixo

**ANEXO V
TABELA DE RECEITA V-A
TAXA DE LICENÇA URBANÍSTICA – TLU
PARCELAMENTO DO SOLO**

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM				TIPO
Desmembramento (p/ nº de unidades desmembradas)	2 und = 62,00	3 a 5 und = 77,00	6 a 10 und = 93,00	+10 und = 186,00	Fixa
Remembramento (p/ nº de unidades remembradas)	2 und = 46,00	3 a 5 und = 62,00	6 a 10 und = 77,00	+10 und = 155,00	Fixa
Licença Urbanística Prévia (LUP ou AOP de Projeto) - p/m²	Loteamento 0,06	Cond. Urbanístico 0,06	Urbanização Integrada 0,06		Variável
Licença Urbanística de Implantação (LUI) - p/m²	Loteamento 0,15	Cond. Urbanístico 0,10	Urbanização Integrada (1) 0,10		Variável
Licença Urbanística de Operação (Conclusão de Obras) - p/m²	Loteamento 0,15	Cond. Urbanístico 0,10	Urbanização Integrada (2) 0,10		Variável

NOTAS:

(1) Acrescida da TLU de Construção.

(2) Acrescida da TLU de Habite-se das edificações.

**ANEXO V
TABELA DE RECEITA V-B
TAXA DE LICENÇA URBANÍSTICA TLU
CONSTRUÇÕES E OBRAS**

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM				TIPO
Licença de Construção de Muro de Contenção - p/ metro linear	0,5				Variável
Licença de Construção de Muro Divisório / Gradil - p/ metro linear	h ≤ 2m 0,18 p/metro		h > 2m 0,37 p/ metro		Variável
Licença Urbanística Prévia (LUP ou AOP de Projeto) - p/m²	Simplex 0,12/m2	Médio 0,15/m2	Bom 0,2/m2	Luxo 0,27/m2	Variável
Licença Urbanística de Implantação (LUI) - p/m²	Simplex 0,62/m2	Médio 0,83/m2	Bom 1,0/m2	Luxo 1,40/m2	Variável
Licença Urbanística de Habite-se - p/m²	Simplex 0,3/m2	Médio 0,45/m2	Bom 0,62/m2	Luxo 0,77/m2	Variável
Licença de Demolição (Padrão Construtivo)	Ruína/Precário 25				Fixo
Licença de Demolição - (Padrão Construtivo) - p/m²	Simplex 80,00 (fixo) + 0,15/m2	Médio 80,00 (fixo) + 0,30/m2	Bom 80,00 (fixo) + 0,45/m2	Luxo 80,00 (fixo) + 0,60/m2	Fixo + Variável
Licença Urbanística p/ Modificação de Projeto c/ Acréscimo de Área - p/m²	Simplex 15,00 + 0,06/m2	Médio 23,00 + 0,09/m2	Bom 31,00 + 0,12/m2	Luxo 56 + 0,18/m2	Fixo + Variável
Licença Urbanística p/ Modificação de Projeto s/Acréscimo de Área	Simplex 30	Médio 45,00	Bom 60,00	Luxo 110,00	Fixo
Licença Urbanística p/ Reforma c/ Ampliação (Uso e Padrão Construtivo) - p/m²	Simplex (Tipo de uso) + 0,62/m2	Médio (Tipo de uso) + 0,77/m2	Bom (Tipo de uso) + 1,0/m2	Luxo (Tipo de uso) + 1,40/m2	Fixo + Variável
Licença Urbanística p/ Reforma s/ Acréscimo de Área (p/ Tipo de Uso)	Residencial 20,00	Comercial/Serviço 30,00	Institucional 37,00	Industrial/Especial 60,00	Fixo
Licença de Terraplenagem p/m³	0,20				Variável

NOTA: Os padrões construtivos desta Tabela são os mesmos utilizados na tributação do IPTU.



**ANEXO VI
TABELA DE RECEITA VI
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE – TLP**

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM				TIPO
Defensa - p/Ano	250				Fixo
Empena / Parede / Muro / Torre / Tapume (Pintura/ Adesivo) - (p/m ²)	Por Mês 2,2		Por Ano 10		Variável
Letreiro - Fachada ou Muro do Próprio Estabelecimento - p/Ano - (p/m ²)	30				Variável
	Área Privada		Área Pública		
Engenho Especial Eletrônico - Audiovisual	Por Mês 250	Por Ano 1.500	Por Mês 400	Por Ano 2.500	Fixo
Out Door fixo - p/Ano (p/m ²)	01 Face 60/m ²	02 Faces 90/m ²	01 Face 90/m ²	02 Faces 140/m ²	Variável
Placa / Painel Comum - p/Ano (p/m ²)	45/m ²		80/m ²		Variável
Tótem - (p/Ano)	Altura ≤ 3m 90	Altura > 3m 180	Altura ≤ 3m 80	Altura > 3m 300	Fixo

**ANEXO VIII
TABELA DE RECEITA VIII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA**

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM					TIPO
Autorização Ambiental	250					Fixo
Autorização p/ Transporte de Produtos Perigosos - (p/ Ano)	300					Fixo
Licença Ambiental Prévia (LAP)	Micro 370	Pequeno 560	Médio 1115	Grande 2.230	Excepcional 4.465	Fixo
Licença Ambiental de Implantação (LAI) ou Alteração	Micro 370	Pequeno 1.080	Médio 2.170	Grande 4.350	Excepcional 6500	Fixo
Licença Ambiental de Operação (LAO) ou Alteração da Operação	Micro 370	Pequeno 750	Médio 1.500	Grande 2.230	Excepcional 3.720	Fixo
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	600					Fixo
Licença Especifica p/ Exploração de Substâncias Mineraias (p/ha)	45					Variável
Renovação da Licença Especifica p/ Exploração de Subst. Mineraias (p/ha)	25					Variável
Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA	300					Fixo

**ANEXO XI
LISTA DE SERVIÇOS**

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (subitem vetado na LC nº 116/2003)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortopédica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (subitem vetado na LC nº 116/2003)
7.15 – (subitem vetado na LC nº 116/2003)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 – (subitem vetado na LC nº 116/2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (subitem vetado na LC nº 116/2003)
- 17.08 – Franquia (*franchising*)
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.